

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Presidência da Assembléia Legislativa

RE: Nº 1527

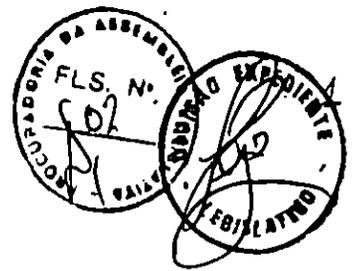
Em 28 de agosto de 1961

*João*  
Serviço de Protocolo

# Mensagem N.º 6.483

ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA FINS DE CONCESSÃO DE REMISSÃO OU PARCELAMENTO ESPECIAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ORIGINÁRIOS DOS IMPOSTOS ESTADUAIS QUE ESPECIFICA, INCLUSIVE DISPENSA DE JUROS E MULTAS RELACIONADOS COM O ICM, ICMS e IPVA.

*Autógrafo 25  
19 9 61*



## ESTADO DO CEARÁ

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE

EM 29 / 3 2000

PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 6.483 /2000

Senhor Presidente,

Por intermédio de Vossa Excelência, encaminho para apreciação por parte da Augusta Assembléia Legislativa o Projeto de Lei em anexo, que estabelece procedimentos para fins de concessão de remissão ou de parcelamento especial de créditos tributários originários dos impostos estaduais que especifica, inclusive dispensa de juros e multas relacionados com o ICM, ICMS e IPVA.

A propositura visa, de um lado, propiciar aos contribuintes inadimplentes com a Fazenda Pública Estadual mecanismos jurídicos e condições financeiras favoráveis, para que possam quitar seus passivos tributários, e, de outro lado, proporcionar ao Estado meios de resgate de seus créditos junto aos devedores do Fisco.

Para tanto, foram previamente celebrados entre os Estados os Convênios ICMS nº 31/00, 33/00, e 36/00, de 26 de abril de 2000, que autorizam as unidades Federadas a conceder parcelamento de débitos fiscais e dispensa do pagamento de juros e multas relacionados com débitos fiscais cujos fatos geradores tenham ocorridos até 31 de dezembro de 1999.

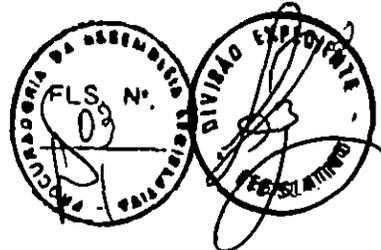
Como ninguém ignora, a dívida de natureza fiscal é formada pelo somatório do valor do imposto não recolhido, acrescido de multa, juros e, dependendo do caso, emolumentos judiciais e honorários advocatícios, sendo todas essas parcelas corrigidas monetariamente. Esses acréscimos, embora plenamente legítimos, dificultam o cumprimento da obrigação tributária em atraso.

A Fazenda Pública Estadual pretende, através do projeto ora apresentado, possibilitar a regularização da situação fiscal dos contribuintes interessados na oportunidade de recuperação oferecida.

**Excelentíssimo Senhor**  
**Deputado José Wellington Landim**  
**Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará**  
Nesta



## ESTADO DO CEARÁ



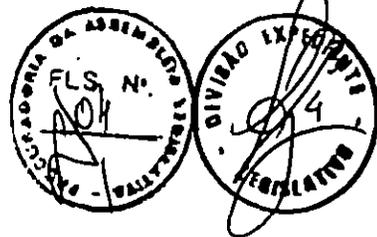
Aludido programa vem oferecer meios alternativos para a quitação de créditos tributários, consubstanciados nas modalidades de seu pagamento total ou parcelamento. Assim, após expurgadas as parcelas correspondentes a juros e multas, os créditos tributários poderão vir a ser quitados através do pagamento, de forma integral, até 30 de novembro de 2000, ou mediante parcelamento, em até 120 (cento e vinte) meses para o ICM/ICMS e 10 (dez) meses para o IPVA, incidindo sobre o novo montante consolidado do débito fiscal, na hipótese do parcelamento, um acréscimo de 10% (dez por cento) a título de encargos de mora, e sobre cada parcela a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

Merece realce, ainda, o fato de que, norteando-se pelo princípio da economia processual, propõe-se também a extinção dos créditos tributários de pequeno valor monetário, cujas despesas de cobrança e controle perfazem valor superior àquele a ser recebido.

Certo de poder contar com o vosso apoio e com a aprovação dos ilustres Parlamentares, em virtude da relevância de que se reveste a proposição, colho ensejo para renovar protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
aos 25 de agosto de 2000.

*Benedito*  
**Governador do Estado**  
**BENEDITO CLAYTON VERAS ALCÂNTARA**  
Governador do Estado do Ceará, em exercício



## ESTADO DO CEARÁ

### PROJETO DE LEI

Estabelece procedimentos para fins de concessão de remissão ou parcelamento especial de créditos tributários originários dos impostos estaduais que especifica, inclusive dispensa de juros e multas relacionados com o ICM, ICMS e IPVA.

Art. 1º Os créditos tributários decorrentes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) e do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1999, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, desde que a solicitação do parcelamento seja protocolizada até 31 de outubro de 2000.

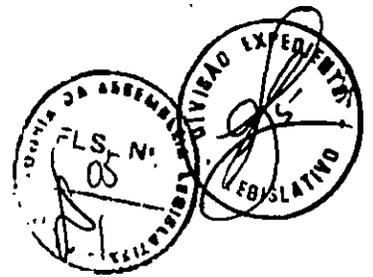
§ 1º O parcelamento será concedido uma única vez, abrangendo todos os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1999, devendo ser apresentado requerimento distinto, na forma prevista no art. 9º desta Lei, para cada tipo de crédito especificado no *caput*.

§ 2º Na hipótese de ser constatada em data posterior à concessão do parcelamento a que se refere o *caput*, a existência de crédito tributário decorrente de ICMS relativo a fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 1999, este poderá ser reparcelado observando-se as disposições contidas nesta Lei.

§ 3º O montante do crédito tributário a ser parcelado corresponderá ao valor do imposto atualizado monetariamente pela Unidade Fiscal de Referência (UFIR) até a data da solicitação, excluindo-se as parcelas de juros e de multa, acrescido do valor correspondente a 10% (dez por cento), a título de encargos de mora.

§ 4º A concessão do parcelamento não dispensa o pagamento das custas, emolumentos judiciais e demais despesas processuais e dos honorários advocatícios que deverão ser calculados através da aplicação do percentual de 5% do débito apurado, quando for o caso.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, bem como aos casos de falta de recolhimento do imposto retido por substituição tributária.



## ESTADO DO CEARÁ

§ 6º O pedido de parcelamento, formalizado nos termos do art. 9º, implica confissão irretratável da dívida e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso de natureza administrativa ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, e o seu deferimento será efetivado através do Termo de Concessão.

§ 7º Com relação aos créditos tributários já parcelados, o benefício de que trata esta Lei aplicar-se-á às parcelas vincendas a partir da data da respectiva solicitação, e às parcelas vencidas e não pagas.

§ 8º A cobrança dos encargos de mora prevista no § 3º deste artigo não se aplica aos créditos tributários de responsabilidade das microempresas, definidas com base na legislação vigente deste Estado.

Art. 2º As disposições contidas no art. 1º desta Lei aplicam-se também aos créditos tributários decorrentes de penalidades pecuniárias referentes ao descumprimento de obrigações acessórias referentes ao ICM e ao ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1999, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O montante do crédito tributário a ser parcelado corresponderá a 30% (trinta por cento) do valor da multa, devidamente atualizada monetariamente pela UFIR, até a data da solicitação, excluindo-se a parcela de juros, acrescido do valor correspondente a 10% (dez por cento) a título de encargos de mora, observado inclusive o disposto no § 4º do artigo anterior.

Art. 3º Os créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1999, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, terão, no que for aplicável, o mesmo tratamento dispensado aos créditos tributários relativos ao ICM/ICMS constantes dos dispositivos desta Lei, observado o limite de até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. O parcelamento será concedido uma única vez, abrangendo todos os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1999, devendo ser apresentado requerimento, na forma prevista no art. 9º desta Lei, até 31 de outubro de 2000.

Art. 4º O crédito tributário objeto de parcelamento, após a apuração prevista nos arts. 1º, 2º e 3º, terá incidência de acréscimo financeiro calculado sobre cada parcela, com base na Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), ou outra taxa que venha a substituí-la, devendo sua implementação ser efetuada através de Ato do Secretário da Fazenda.



## ESTADO DO CEARÁ

Art. 5º A cobrança dos encargos de mora prevista no § 3º do art. 1º, e no parágrafo único do art. 2º desta Lei, será dispensada se a quitação do crédito tributário ocorrer integralmente até 30 de novembro de 2000; ou na forma do parágrafo único deste artigo. ✓

Parágrafo único: A critério do contribuinte a quitação do crédito tributário prevista neste artigo, poderá ser realizada em 2 (dois) pagamentos, obedecendo as seguintes condições:

- I – 1º pagamento no valor de 50%, até 30 de novembro de 2000;
- II – 2º pagamento no valor de 50%, até 27 de dezembro de 2000.

Art. 6º O parcelamento concedido na forma estabelecida nesta Lei deverá ser revogado, resultando na antecipação do vencimento das parcelas vincendas, quando ocorrer uma das seguintes infrações:

I – inadimplência relativa ao pagamento de três prestações, consecutivas ou não, do parcelamento concedido na forma desta Lei;

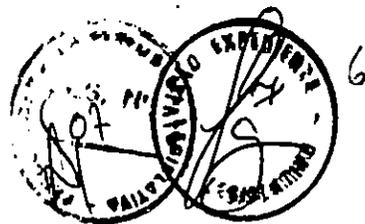
II – atraso no recolhimento do imposto relativo a fatos geradores ocorridos após a data de formalização do parcelamento, por um período igual ou superior a 30 (trinta) dias; ou

III – descumprimento de qualquer outra condição prevista no Termo de Concessão, firmado com a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (SEFAZ).

Parágrafo único. Ocorrendo a revogação da concessão do parcelamento, a dívida retornará à sua constituição original, devendo ser recomposta de todas as parcelas que tenham sido dispensadas na forma do § 3º do art. 1º e parágrafo único do art. 2º) proporcionalmente ao número de parcelas vincendas, deduzindo-se as parcelas que tenham sido quitadas.

Art. 7º A fruição dos benefícios previstos nesta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas a qualquer título.

Art. 8º Quando o crédito tributário estiver sob discussão judicial, o tratamento previsto nesta Lei somente será concedido após a comprovação; pelo contribuinte, da homologação do pedido de desistência da ação e do pagamento das respectivas custas judiciais e honorários advocatícios.



## ESTADO DO CEARÁ

Art. 9º Ao requerer o benefício a que se refere esta Lei o contribuinte deverá adotar os seguintes procedimentos:

I – discriminar, individualizadamente, todos os créditos tributários existentes na data da solicitação, resultantes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1999;

II – indicar o número de parcelas em que se compromete a proceder à liquidação do crédito tributário, observados os seguinte limites:

a) para créditos tributários decorrentes do ICM/ICMS: até 120 (cento e vinte) parcelas, não podendo o valor de cada uma ser inferior àqueles valores definidos no artigo seguinte; e,

b) para créditos tributários decorrentes do IPVA: até 10 (dez) parcelas, não podendo o valor de cada prestação ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

III – efetuar o recolhimento da 1ª parcela:

a) até 31 de outubro de 2000, nas hipóteses previstas nos arts. 1º ou 3º, devendo o valor da referida parcela corresponder, no mínimo, ao resultado da divisão do crédito tributário apurado na forma desses artigos, conforme o caso, pela quantidade de parcelas solicitadas pelo requerente;

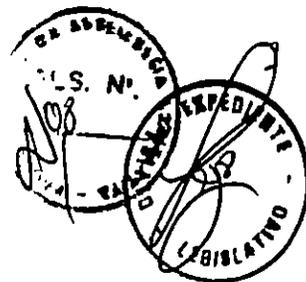
b) até 30 de novembro de 2000, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 5º.

Parágrafo único. O requerimento de que trata este artigo deverá ser protocolizado, até 31 de outubro de 2000: ✓

I – exclusivamente no Núcleo de Execução da Administração Tributária (NEXAT) do domicílio do contribuinte, relativamente a débitos não inscritos como Dívida Ativa;

II – em qualquer NEXAT ou no Núcleo de Execução da Dívida Ativa (NEDAT), relativamente a débitos inscritos como Dívida Ativa.

Art. 10. O valor estabelecido para cada parcela a ser quitada no exercício de 2000 não poderá ser inferior a 0,5 % (cinco décimos por cento) do faturamento médio mensal do contribuinte no exercício de 1999 e nem a 1/120 avos do valor do crédito tributário objeto do parcelamento.



## ESTADO DO CEARÁ

§ 1º As parcelas subseqüentes ao exercício de 2000 deverão ser estabelecidas com base no disposto no *caput*, tomando-se como referência o faturamento do exercício anterior.

§ 2º Tratando-se de contribuintes com atividades já encerradas, o valor da parcela não poderá ser inferior a 1/120 avos do valor total do parcelamento, observado o limite previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), ressalvadas as hipóteses de créditos tributários devidos por contribuintes enquadrados no regime especial de recolhimento ou microempresa, bem como nas hipóteses de suspensão ou baixa cadastral, cujo débito seja de responsabilidade de pessoa física.

Art. 11. Os créditos tributários decorrentes do ICM/ICMS, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1999, cujo valor do principal, de cada processo administrativo, seja de até R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados monetariamente com base na UFIR até a data de publicação desta Lei, ficam extintos, independentemente de requerimento do sujeito passivo.

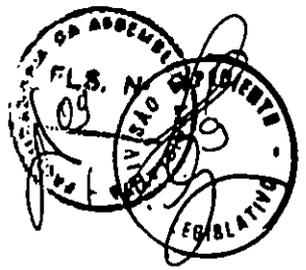
Art. 12. Os créditos tributários decorrentes do IPVA, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1999, cujo valor do principal, de cada exercício, seja de até R\$ 100,00 (cem reais), atualizados monetariamente com base na UFIR, até a data da publicação desta Lei, ficam extintos, independentemente de requerimento do sujeito passivo.

Art. 13. O disposto nesta Lei aplica-se também aos débitos fiscais decorrentes de ICMS e IPVA, quer tenha se iniciado, ou não, o procedimento de lançamento administrativo.

Art. 14. O disposto nesta Lei somente se aplica para pagamentos em dinheiro ou na forma prevista no art. 51, §§ 1º a 4º, da Lei n. 12.670, de 30 de dezembro de 1996, não sendo admitidas outras formas de satisfação dos créditos.

Art. 15. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a expedir os atos regulamentares necessários à presente Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

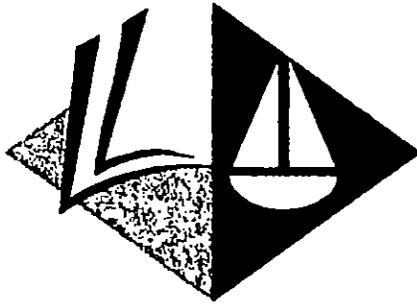
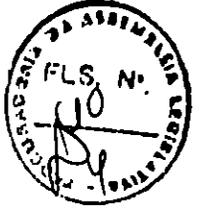


REQUERIMENTO Nº 1  
 MENSAGEM Nº 6.483 / 2000  
 OBJETO 1º  
 VETO AO APOSELADO DE LEI Nº 1  
 CORRESPONDÊNCIA ( )  
 LIDO NO EXPEDIENTE | TRIBUNA DA 2ª SESSÃO Ordinária  
 INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA  
 INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA  
 PUBLICA-SE E INCLUI-SE EM PAUTA  
 PREJUDICADO ( Art. 179: Item VI)  
 ENTREGUE-SE POR CÓPIA AO AUTOR DO REQUERIMENTO  
 ENCAMIHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
 ENCAMIHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
 PLENÁRIO 13 DE MAIO, EM 30 / 8 / 2000

Em 30 de 8 de 2000  
Guacian

De acordo com o art. 43  
 R. Indeu encaminhe-se  
 à Justiça e Ordem  
 Em 30 / 8 / 2000  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE





**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO**

**MENSAGEM Nº 6.483**

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Dep. Francisco Aguiar**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**Matéria:** Estabelece procedimentos para fins de concessão de remissão ou parcelamento especial de créditos tributários originários dos impostos estaduais que especifica, inclusive dispensa de juros e multas relacionadas com o ICM, ICMS e IPVA.



## PARECER Nº L0136/2000

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará em exercício, Dr. Benedito Clayton Veras Alcântara, através da Mensagem nº 6.483/99, apresentou ao Poder Legislativo projeto de lei que ***“estabelece procedimentos para fins de concessão de remissão ou de parcelamento especial de créditos tributários originários dos impostos estaduais que especifica, inclusive dispensa de juros e multas relacionados com o ICM, ICMS e IPVA.”***

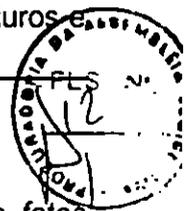
2. Esclareceu o Chefe do Poder Executivo em exercício que:

*“A propositura visa, de um lado, propiciar aos contribuintes inadimplentes com a Fazenda Pública Estadual mecanismos jurídicos e condições financeiras favoráveis, para que possam quitar seus passivos tributários, e, de outro lado, proporcionar ao Estado meios de resgate de seus créditos junto aos devedores do Fisco.*”

*Para tanto, foram previamente celebrados entre os Estados os Convênios ICMS nº 31/00, 33/00 e 36/00, de 26 de abril de 2000, que autorizam as unidades Federadas a conceder parcelamento de débitos fiscais e dispensa do pagamento de*

*M*

**Matéria:** Estabelece procedimentos para fins de concessão de remissão ou parcelamento especial de créditos tributários originários dos impostos estaduais que especifica, inclusive dispensa de juros e multas relacionadas com o ICM, ICMS e IPVA.



*juros e multas relacionados com débitos fiscais cujos fatos geradores tenha ocorridos até 31 de dezembro de 1999.*

(...)

*A Fazenda Pública Estadual pretende, através do projeto ora apresentado, possibilitar a regularização da situação fiscal dos contribuintes interessados na oportunidade de recuperação oferecida.*

*Aludido programa vem oferecer meios alternativos para a quitação de créditos tributários, consubstanciados nas modalidades de seu pagamento total ou parcelamento. Assim, após expurgadas as parcelas correspondentes a juros e multas, os créditos tributários poderão vir a ser quitados através do pagamento, de forma integral, até 30 de novembro de 2000, ou mediante parcelamento, em até 120 (cento e vinte) meses para o ICM/ICMS e 10 (dez) meses para o IPVA, incidindo sobre o novo montante consolidado do débito fiscal, na hipótese do parcelamento, um acréscimo de 10% (dez por cento) a título de encargos de mora, e sobre cada parcela a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).*

*Merece realce, ainda, o fato de que, norteando-se pelo princípio da economia processual, propõe-se também a extinção dos créditos tributários de pequeno valor monetário, cujas despesas de cobrança e controle perfazem valor superior àquele a ser recebido."*

22

**Matéria:** Estabelece procedimentos para fins de concessão de remissão ou parcelamento especial de créditos tributários originários dos impostos estaduais que especifica, inclusive dispensa de juros e multas relacionadas com o ICM, ICMS e IPVA.



II

3. O projeto adequadamente insere-se no art. 60, § 2º, *b*, da Carta Estadual, na forma do qual são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo projetos de leis que disponham sobre matéria tributária.

4. Demais, a proposição também se adequa ao § 6º do art. 150 da Carta da República, na forma do qual *“qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.”*

5. Por sua vez, o projeto em estudo consubstancia pretensão de norma legal específica, a regular, exclusivamente, o parcelamento, a anistia e a remissão de créditos tributários do antigo ICM, do ICMS e do IPVA. Demais, quanto à parte final do citado § 6º do art. 150 do Texto Nacional, da qual conclui-se, pela referência ao art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal, que benefícios tributários somente podem ser concedidos se ajustados a deliberações dos Estados e do Distrito Federal, observe-se que aquele primeiro preceito constitucional federal foi respeitado, pois, como bem informado na justificativa do projeto, *“foram previamente celebrados entre os Estados os Convênios ICMS nº 31/00, 33/00 3 36/00, de 26 de abril de 2000, que autorizam as unidades Federadas a conceder parcelamento de débitos fiscais e dispensa do pagamento de juros e multas relacionados com débitos fiscais cujos fatos geradores tenha ocorridos até 31 de dezembro de 1999.”*

M

**Matéria:** Estabelece procedimentos para fins de concessão de remissão ou parcelamento especial de créditos tributários originários dos impostos estaduais que especifica, inclusive dispensa de juros e multas relacionadas com o ICM, ICMS e IPVA.



6. Em outra vertente, pondere-se que a proposição não colide com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (*Lei de Responsabilidade Fiscal*), pois, em primeiro lugar, referida norma legal complementar não veda, inibe ou restringe a adoção de meios legítimos, como o parcelamento, destinados a possibilitar ou incrementar a arredação tributária. Além disso, as restrições contidas na LC 101/2000 em relação a benefícios tributários, atinem, exclusivamente, à renúncia de receitas que correspondam a tratamento diferenciado, privilegiado, como bem se conclui do art. 14 da mencionada lei complementar, em especial do § 1º desse artigo.

7. Com efeito, as condições impostas no *caput* e nos incisos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, restringem-se à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, sendo esta renúncia conceituada de forma restritiva pelo § 1º do mencionado art. 14, para compreender somente a *"anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios QUE CORRESPONDAM A TRATAMENTO DIFERENCIADO."* (caixa alta nossa)

8. Desde que não objetiva possibilitar benefício tributário diferenciado, ou seja, para determinada categoria de contribuintes dos tributos a que se refere, mas pugna pela anistia, remissão e parcelamento a todos quanto sejam contribuintes do antigo ICM, do ICMS e do IPVA, sem distinção, o projeto não transgride, conseqüentemente, o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

9. Anote-se, por mais, que, em seu conteúdo, o projeto adota uma perfeita técnica legislativa, e ajusta-se às demais normas constitucionais incidentes na matéria.

N

**Matéria:** Estabelece procedimentos para fins de concessão de remissão ou parcelamento especial de créditos tributários originários dos impostos estaduais que especifica, inclusive dispensa de juros e multas relacionadas com o ICM, ICMS e IPVA.



10. Ao fim, releve-se que não constatamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2000, e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará.

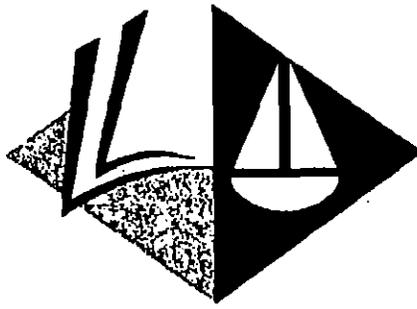
### III

11. Assim sendo, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, por sua adequação às regras constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.

12. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 11 de setembro de 2000.**

  
Fernando Antônio Costa de Oliveira  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 6.483

DESENHO RELATOR O SR. DEPUTADO

Mário Vitorino  
Comissão de Justiça, em 19 de de 1900

Mário Vitorino  
Presidente

**PARECER**

*Parecer favor ao  
projeto  
- 1 -  
19.04.00*

APROVADA A ADMISSIBILIDADE

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 1 de de 1900

Mário Vitorino  
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 19 de de 1900

Mário Vitorino  
Presidente



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA**



Ofício – GABIN 884 /2000

Fortaleza 19 de setembro de 2000

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PROJETO LEI QUE ISENTA DO  
ICMS ÀS OPERAÇÕES INTERNAS COM AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS,  
PARA UTILIZAÇÃO COMO TÁXI**

Sr. Dr. Procurador:

Visando oferecer informações complementares ao Projeto de Lei que trata da isenção do ICMS às operações internas com automóveis de passageiros, para utilização como táxi, temos a informar:

- A atual frota de táxi do Estado do Ceará gira em torno de 6.100 veículos.
- Há uma expectativa de que a mencionada isenção proporcionará um volume médio anual de aquisição de 600 veículos, sendo parte destinada a renovação da frota ou seja 450 veículos e parte destinada a ampliação do contingente dos veículos ou seja 150 veículos.
- Admitindo os dados acima citados, tendo como fonte e concordância o Sindicato dos Taxistas e Transportadores Autônomos de Passageiros do Estado do Ceará – SINDITÁXI, e considerando que o preço médio dos veículos a serem adquiridos corresponda a R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais), valor este já deduzido a parcela do IPI, que se encontra já desonerada por parte do Governo Federal até o exercício de 2.003, teremos as seguintes estimativas de valores que deverão ser suprimidos e acrescidos à arrecadação do ICMS do Estado do Ceará:



### DO CÁLCULO DA SUPRESSÃO DE RECEITA:

Valor médio de um veículo sem IPI	R\$ 20.800,00
ICMS total do Veículo: R\$ 20.800,00 * 12%	R\$ 2.496,00
Crédito do ICMS Estado de origem	R\$ 1.238,00
ICMS devido ao Estado do Ceará	R\$ 1.258,00
Expectativa anual de Aquisição de veículos	600 unidades
<b>Perda de Arrecadação do ICMS anual</b>	<b>R\$ 754.800,00</b>

### DO CÁLCULO DO EFEITO POTENCIALIZADOR DA RECEITA:

Percurso médio diário de cada veículo	200 KM
Percurso médio anual	72.000 KM
Percurso médio de combustível por litro	7 KM
Preço médio por litro de combustível	R\$ 1,51
Expectativa do consumo anual de combustível	10.285,70 litros
Dispêndio Global com combustível por veículo	R\$ 15.531,40
ICMS total combustível por veículo	R\$ 3.882,85
Expectativa anual de Aquisição de veículos	600 unidades
Receita do ICMS combustível decorrente da aquisição anual de veículos para táxi – 600 unidades.	R\$ 2.329.711,00
<b>Incremento real da receita do ICMS combustível, em função do Projeto de Lei, considerando a ampliação e renovação da frota – 40% da receita do item anterior.</b>	<b>R\$ 931.884,40</b>

Procedendo-se uma estimativa do balanço anual do ICMS, em consequência da aprovação do projeto de Lei que concede a isenção nas aquisições de veículos automotores destinados a motoristas autônomos de passageiros –TAXISTAS - **teremos um superávit de receita no valor de R\$ 177.084,40**, ao compararmos a supressão do ICMS em consequência da

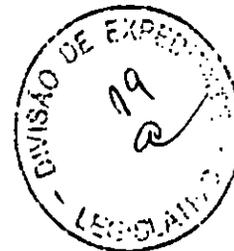
f

isenção concedida -R\$754.800,00 - e o incremento da arrecadação em consequência do aumento do consumo de combustível no Estado pela aquisição destes novos veículos-R\$931.884,40.

Atenciosamente,



**EDNILTON GOMES DE SOÁREZ**  
Secretario da Fazenda



Altera a redação dos parágrafos 1º e  
2º do art.1º da Mensagem nº6.483/2000

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
DECRETA:

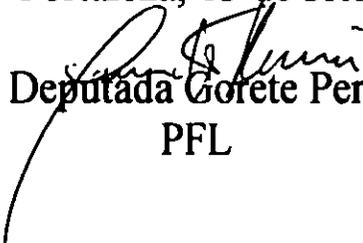
Art.1º- Altera a redação dos parágrafos 1º e 2º da Mensagem  
nº6.483/2000.

“§1º- O parcelamento será concedido uma única vez,  
abrangendo todos os créditos tributários relativos aos fatos  
geradores ocorridos até 31 de julho de 2000, devendo ser  
apresentado requerimento distinto, na forma prevista no art.9º  
desta Lei, para cada tipo de crédito especificado no caput.

§2º- Na hipótese de ser constatada em data posterior à  
concessão do parcelamento a que se refere o caput, a  
existência de crédito tributário decorrente de ICMS relativo a  
fato gerador ocorrido até 31 de julho de 2000, este poderá ser  
reparcelado observando-se as disposições contidas nesta Lei.”

Art.2º- Esta emenda entra em vigor na data da sua promulgação.

Fortaleza, 13 de setembro de 2000..

  
Deputada Gorete Pereira  
PFL



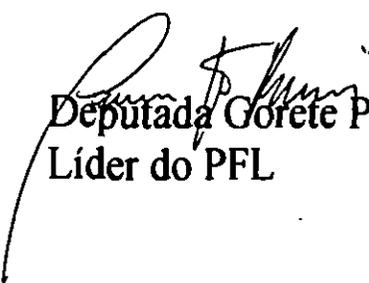
## JUSTIFICATIVA

Senhores Parlamentares desta Augusta Casa Legislativa, ao colocarmos para apreciação esta emenda a Mensagem nº6.483 do Governo do Estado do Ceará, que tem a finalidade pressúpa de ampliar o benefício instituído pella Mensagem nº6.483, aos devedores do fisco Estadual, que pretendão quitar seus passivos tributários.

Por oportuno informamos os senhores Deputados que a alteração proposta, visa além do esplanado acima, proporcionar ao Estado um substancial aumento no resgate dos seus créditos junto aos devedores do fisco.

Pelo todo ponderado, temos a certeza que a presente proposição contará com apoio de meus nobres pares.

Data supra



Deputada Gorete Pereira  
Líder do PFL



**Acrescenta onde couber, artigos ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 6.483/2000.**

- Art. 1º -** O Executivo enviará Projeto de Reestruturação, do ponto de vista material e de pessoal, das Varas de Execução Fiscais, da Procuradoria Fiscal e do Contencioso, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação desta Lei.
- Art. 2º -** Fica proibido qualquer outro parcelamento do ICMS pelo Estado do Ceará, no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data da publicação desta Lei.

  
**Eudoro Santana**  
*Deputado Estadual*

#### JUSTIFICATIVA

O maior problema hoje enfrentado pelo Estado é crescimento da dívida Ativa ocasionada não só pela inadimplência, mas pela falta de condições estruturais dos órgãos jurídicos e arrecadores do Estado. Desta forma a reestruturação destes órgãos tais como a Procuradoria Fiscal (PGE), as Varas de Execução Fiscais (PGJ) e do Contencioso (SEFAZ) é da maior relevância para a solução desses problemas.

  
**Eudoro Santana**  
*Deputado Estadual*

**Modifica o Projeto de Lei que acompanha a mensagem nº 6483/2000 de 25/8/2000, em seus artigos 1º e seus parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º; artigo 2º e seu parágrafo único; artigo 3º e seu parágrafo único; parágrafo único do artigo 5º; item II do artigo 6º; item I do artigo 9º; letra "a" do item III do artigo 9º; parágrafo único da letra "b" do item III do artigo 9º; artigo 11 e artigo 12 e substitui o artigo 8º e acrescenta o seu respectivo parágrafo único, passando os mesmos a ter a seguinte redação:**

**Art. 1º Os créditos tributários decorrentes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) e do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), relativos a fatos geradores ocorridos até 60 (sessenta) dias anteriores à data da publicação desta Lei, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, desde que a solicitação do parcelamento seja protocolizada até 60 (sessenta) dias posteriores à data da publicação desta Lei.**

**§ 1º O parcelamento será concedido uma única vez, abrangendo todos os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos até 60 (sessenta) dias anteriores à data da publicação desta Lei, devendo ser apresentado requerimento distinto, na forma prevista no art. 9º desta Lei, para cada tipo de crédito especificado no *caput*.**

**§ 2º Na hipótese de ser constatada em data posterior à concessão do parcelamento a que se refere o *caput*, a existência de crédito tributário decorrente de ICMS relativo a fato gerador ocorrido até 60 (sessenta) dias anteriores à data da publicação desta Lei, este poderá ser reparcelado observando-se as disposições contidas nesta Lei.**

**§ 3º O montante do crédito tributário a ser parcelado corresponderá ao valor do imposto atualizado monetariamente pela Unidade Fiscal de referência (UFIR) até a data da solicitação, excluindo-se as parcelas de juros e de multa, acrescido do valor correspondente a 5% (cinco por cento), a título de encargos de mora.**

§ 4º A concessão do parcelamento não dispensa o pagamento das custas, emolumentos judiciais e demais despesas processuais e dos honorários advocatícios que deverão ser calculados através da aplicação do percentual de 1% (um por cento) do débito apurado, quando for o caso.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, desde que em processo com sentença transitada em julgado.

**(Supressão, no final do parágrafo, da referência: “bem como aos casos de falta de recolhimento do imposto retido por substituição tributária” .**

§ 6º O pedido de parcelamento, formalizado nos termos do art. 9º, implica confissão irretratável da dívida, e o seu deferimento será efetivado através do Termo de Concessão;

**(Supressão, no meio do parágrafo, da referência: “ e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso de natureza administrativa ou judicial, bem como desistência dos já interpostos”.**

Art. 2º As disposições contidas no art. 1º desta Lei aplicam-se também aos créditos tributários decorrentes de penalidades pecuniárias referentes ao descumprimento de obrigações acessórias referentes ao ICM e ao ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até **60 (sessenta) dias anteriores à data da publicação desta Lei**, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;.

Parágrafo Único - O montante do crédito tributário a ser parcelado corresponderá a 30% (trinta por cento) do valor da multa, devidamente atualizada monetariamente pela UFIR, até a data da solicitação, excluindo-se a parcela de juros, acrescido do valor correspondente a **5% (cinco por cento)**, a título de encargos de mora, observado inclusive o disposto no § 4º anterior.

Art. 3º Os créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), relativos a fatos geradores ocorridos até **60 (sessenta) dias anteriores à data da publicação desta Lei**, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, terão, no que for aplicável, o mesmo tratamento dispensado aos créditos tributários relativos ao ICM/ICMS constantes dos dispositivos desta Lei, observado o limite de até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas.

**Parágrafo Único** - O parcelamento será concedido de uma única vez, abrangendo todos os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos até **60 (sessenta) dias anteriores à data da publicação desta Lei**, devendo ser apresentado requerimento, na forma prevista no art. 9º desta Lei, até **60 (sessenta) dias posteriores à data da publicação desta Lei**.

Art. 5º .....

**Parágrafo Único** - A critério do contribuinte a quitação do crédito tributário prevista neste artigo poderá ser realizada em **3 (três) pagamentos mensais, iguais e sucessivos, vencendo-se o primeiro em 30 de novembro de 2000**.

Art. 6º .....

II - atraso no recolhimento do imposto relativo aos fatos geradores ocorridos após a data da formalização do parcelamento, por um período igual ou superior a **90 (noventa) dias; ou**

Artigo 8º O contribuinte poderá incluir na consolidação dos créditos fiscais a parcelar, os créditos pendentes de decisão administrativa e judicial.

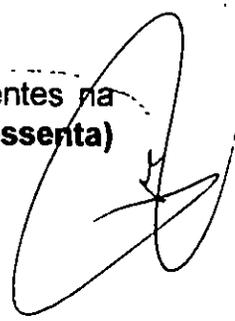
**Parágrafo Único** - O tratamento previsto nesta Lei nos casos referidos no *caput* deste artigo, somente será concedido após a comprovação, pelo contribuinte, da protocolização do pedido de desistência da ação e do pagamento das respectivas custas judiciais.

**(redação substitutiva à do artigo 8º do projeto de lei, com o acréscimo de um parágrafo).**

Artigo 9º - .....

I - discriminar, individualizadamente, todos os créditos tributários existentes na data da solicitação, resultantes de fatos geradores ocorridos até **60 (sessenta) dias anteriores à data da publicação desta Lei;**

II - .....



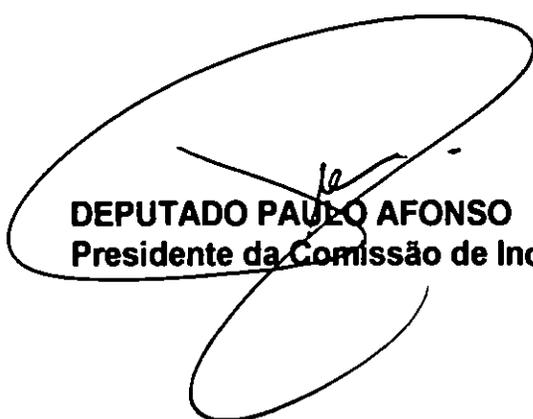
III – efetuar o recolhimento da 1ª parcela :

- a) Até **60 (sessenta) dias anteriores à data da publicação desta Lei**, nas hipóteses previstas nos arts. 1º ou 3º, devendo o valor da referida parcela corresponder, no mínimo, ao resultado da divisão do crédito tributário apurado na forma desses artigos, conforme o caso, pela quantidade de parcelas solicitadas pelo requerente;
- b) .....

Parágrafo Único - O requerimento de que trata este artigo deverá ser protocolizado até **60 (sessenta) dias posteriores à data da publicação desta Lei**:

Art. 11 - Os créditos tributários decorrentes de ICM/ICMS, relativos a fatos geradores ocorridos até **60 (sessenta) dias anteriores à data da publicação desta Lei**, cujo valor do principal, de cada processo administrativo, seja de até R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados monetariamente com base na UFIR, até a data da publicação desta Lei, ficam extintos, independentemente de requerimento do sujeito passivo.

Art. 12. – Os créditos tributários decorrentes do IPVA, relativos a fatos geradores ocorridos até **60 (sessenta) dias anteriores à data da publicação desta Lei**, cujo valor do principal de cada exercício, seja de até R\$ 100,00 (cem reais), atualizados monetariamente com base na UFIR, até a data da publicação desta Lei, ficam extintos, independentemente de requerimento do sujeito passivo.



**DEPUTADO PAULO AFONSO**  
Presidente da Comissão de Ind. e Com., Turismo e Serviço



Art 1º - Caput, §§ 1º e 2º

Justificativa: A regra estabelecida no Caput do Artigo 1º exclui do Programa débitos fiscais referentes a um longo período - a partir de 01.01.2000, - superior a oito meses, inviabilizando assim a adesão de milhares de empresas devedoras que não dispõem de Caixa suficiente para sua tempestiva liquidação e, até mesmo, condições financeiras para o seu parcelamento nas condições usuais. A inclusão de débitos com fatos geradores ocorridos até 60 dias anteriores à publicação da Lei, flexibiliza e torna mais acessível o Programa, fazendo-o mais eficaz.

: A fixação de 31.10.2000 como data limite para o exercício da opção pelo Programa afigura-se bastante exiguo, pouco mais de 30 dias considerando-se que a Lei entre em vigor ainda em setembro corrente, tempo insuficiente para sua ampla divulgação em todo o Estado. Há de se considerar, ainda, que as empresas devedoras necessitam de tempo hábil para realizarem o completo e correto levantamento dos seus débitos fiscais com o Estado, a fim de declará-los ao optar pelo Programa. Necessário se faz, portanto, a ampliação daquele prazo para no mínimo 60 dias a contar da data da publicação da Lei.

Art. 1º, §. 3º

Justificativa: Para as liquidações de créditos à vista, o Executivo oferece a vantagem da completa eliminação de multas e juros de mora. É evidente que as empresas que acumularam débitos fiscais por inadimplência não se encontram em boa situação financeira e, em poucos casos, estarão em condições de liquidá-lo de forma integral. Por conseguinte, não se afigura justo puni-las com a adição de 10% ao montante de seus débitos, a título de mora, quando o objetivo do Programa é oferecer o máximo de facilidades, de modo a permitir o acesso do maior número possível de empresas e, conseqüentemente, do ingresso de maior volume de recursos na recuperação dos créditos do Estado. Por essa razão, propomos a redução da mora de 10% para 5%.



Art. 1º, §. 4º

Justificativa: As mesmas razões aplicadas ao Parágrafo anterior.



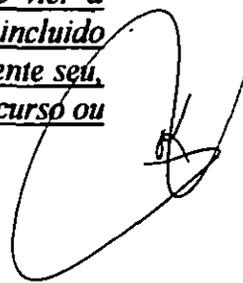
Art. 1º, §. 5º:

Justificativa: Não se pode admitir que a Lei condene sumariamente o Contribuinte baseada apenas no Auto de Infração, muitas vezes lavrado por presunção, sem que seja respeitado o legítimo direito de ampla defesa do Autuado. Logo, a caracterização de infrações praticadas por fraude, dolo ou simulação somente deverá ser considerada se o respectivo Processo tiver sentença transitada em julgado, evitando-se assim a prática de injustiça. É evidente que se no desfecho do Processo houver decisão favorável à Fazenda, o Contribuinte estará obrigado ao pagamento do tributo, nessa oportunidade acrescido de multa e juros e sem os benefícios do Programa. Portanto, a emenda ora proposta não acarretará quaisquer prejuízos para o Estado.

Por outro lado, o não recolhimento do imposto por substituição tributária, poderá, em muitos casos, ocorrer por incapacidade financeira do Contribuinte e não por dolo, fraude ou simulação. Muitos contribuintes substitutos realizam suas vendas a prazo e parte delas não são pagas pelos clientes. Esta situação, não é atípica, e pode resultar no não recolhimento do imposto, sem caracterizar dolo, fraude ou simulação por parte do Contribuinte substituto. Nestes casos, a Lei não pode penalizar o Contribuinte, impedindo-o de receber os benefícios do Programa de Parcelamento. Porém, se o recolhimento não se fez por dolo, fraude ou simulação, a Lei veda o acesso do Contribuinte ao Programa.

Art. 1º, §. 6º

Justificativa: Não se pode cercear direitos legítimos do Contribuinte, obrigando-o a renunciar a qualquer defesa ou recurso de natureza administrativa ou judicial, como condição essencial para optar pelo Programa de Parcelamento. Deve ficar a critério exclusivo do Contribuinte a avaliação da possibilidade de sucesso do recurso interposto. Caso considere seu direito líquido e certo, não há por que obrigá-lo a renunciar ao mesmo e considerar como débito o valor em discussão ou sub-judice. É óbvio que se vier a perder, a responsabilidade pelo pagamento não será afetado pelo fato de não Ter incluído o respectivo valor na consolidação de seus débitos a parcelar. É um risco unicamente seu, a inclusão ou não no Programa de débitos pendentes de julgamento em grau de recurso ou processo, quer na esfera administrativa como na judicial.



Art. 2º, Caput

Justificativa: A mesma do Art. 1º, Caput

Art. 2º, § Único

Justificativa: A mesma do Art. 1º, § 3º

Art. 3º, Caput e § Único :

Justificativa: A mesma do Art. 1º, Caput e § 1º

Art. 5º, § Único

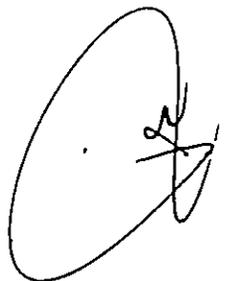
Justificativa: Pretende-se unicamente tornar mais flexível a liquidação dos créditos fiscais do Estado, facilitando o acesso de maior número de Contribuintes a essa alternativa que reforça a curto prazo o caixa da fazenda estadual. Consequentemente, o parcelamento em 3 vezes deverá propiciar uma maior antecipação de receita ao Estado ao permitir o acesso de maior número de devedores a essa modalidade.

Art. 6º, Alinea II

Justificativa: O elogiável esforço do Executivo em promover a recuperação de créditos fiscais poderá ser parcialmente comprometido se prevalecer a regra de exclusão do Programa daqueles Contribuintes que atrasarem por 30 ou mais dias suas obrigações correntes, a partir da data da formalização do parcelamento. Não há razão para o rigor do prazo de 30 dias e, por isso, propomos extê-lo para 90 dias, de modo a permitir que o maior número possível de Contribuintes possam permanecer, por mais tempo, pagando seus débitos ao Estado.

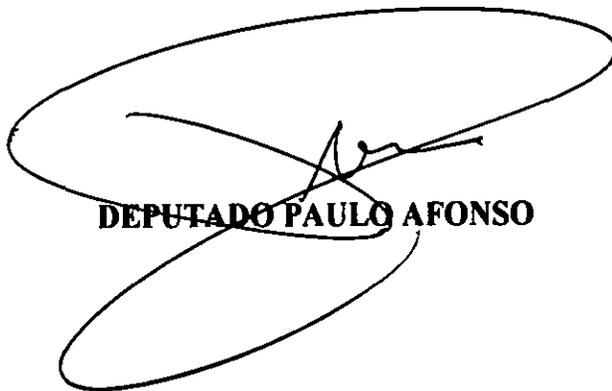
Art. 8º, Caput e § Único

Justificativa: A mesma do Art. 1º, § 6º



Art. 9º, Alíneas I, IIIa, Parágrafo Único ; Art. 11, Caput e Art. 12, Caput

Justificativa: A mesma do Art. 1º, Caput



**DEPUTADO PAULO AFONSO**



**EMENDA Nº** 4

"dispõe sobre a utilização de descontos prevista no Projeto de Lei que acompanha Mensagem Nº

Art.1º - Acrescente-se, no Art.11, o parágrafo único:

"Art.11 (...)

Parágrafo único: O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos processos cujo saldo devedor do parcelamento seja igual ou inferior ao valor estabelecido no *caput.* "

  
**DEPUTADO MAURO FILHO**  
**PPS**

*Justificar: A fim de incorporar também  
os saldos devedores no valor  
estabelecido no CAPUT*



EMENDA Nº 5



"dispõe sobre a utilização de descontos prevista no Projeto de Lei que acompanha Mensagem Nº

Art.1º - Acrescente-se, no Art.12, parágrafo único:

"Art.12 (...)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos processos cujo saldo devedor do parcelamento seja igual ou inferior ao valor estabelecido no *caput*".



A handwritten signature in black ink, appearing to be "Mauro Filho".

DEPUTADO MAURO FILHO  
PPS

JUSTIFICATIVA

→ A fim de incorporar também os saldos devedores estabelecidos no *caput*"

**EMENDA Nº 6**



"dispõe sobre a utilização de descontos prevista no Projeto de Lei que acompanha Mensagem Nº 6483"

Art.1º - Acrescente-se, no Art.2º, o §2º, renumerando-se o parágrafo único em §1º:

"Art.2º (...)

§1º (...)

§2º No prazo regulamentar para apresentação de defesa, recurso ou pagamento de crédito tributário constituído através de auto de infração, o benefício fiscal previsto nesta lei poderá ser utilizado opcionalmente pelo interessado, sendo vedado, no caso de sua adoção, utilizar-se dos descontos no pagamento de multas estabelecidas no art.127 e parágrafo único da Lei Nº 12.670, de 27/12/1996."

  
**DEPUTADO MAURO FILHO**  
**PPS**

JUSTIFICATIVA: "A fim de que os benefícios não sejam cumulativos"

# COMISSÃO DE ORÇAMEN' O, FINANÇAS : TR BUTAÇÃO

2ª SESSÃO LEGISLATIVA - 25ª LEGISLATURA

PRESIDENTE - DEPUTADO MAURO FILHO  
VICE- PRESIDENTE - DEPUTADO VALDOMIRO TÁVORA



REUNIÃO: ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

HORÁRIO : 12:30

DATA : 19 / 9 / 2000

LOCAL : Sala 121

MATÉRIA: *"Projeto de lei que acompanha concessão nº 6.183" estabelece procedimentos para fins de concessão de renúncia ou parcelamento especial de créditos tributários originários dos Impostos (IPI, ICM, ICMS, ITR) que especifica, inclusive dispensa de juros e multas relacionados com o ICM, ICMS e ITR"*

PARTIDO	TITULARES	RELATOR	PARTIDO	SUPLENTE	RELATOR
PPS	MAURO FILHO	<input checked="" type="checkbox"/>	PPS	PATRICIA GOMES	<input type="checkbox"/>
PPB	VALDOMIRO TÁVORA	<input checked="" type="checkbox"/>	PSDB	IDEMAR CITÓ	<input type="checkbox"/>
PSDB	MOÉSIO LOIOLA	<input checked="" type="checkbox"/>	PSDB	JOÃO BOSCO	<input type="checkbox"/>
-----	MANOEL DUCA	<input type="checkbox"/>	PSDB	INÊS ARRUDA	<input type="checkbox"/>
PSDB	SINEVAL ROQUE	<input type="checkbox"/>	PSDB	ROGÉRIO AGUIAR	<input type="checkbox"/>
PSB	EUDORO SANTANA	<input checked="" type="checkbox"/>	PT	ARTUR BRUNO	<input type="checkbox"/>
PSC	PEDRO UCHOA	<input type="checkbox"/>	PC do B	CHICO LOPES	<input type="checkbox"/>
PSDB	PEDRO TIMBÓ	<input checked="" type="checkbox"/>	PPB	FABÍOLA ALENCAR	<input type="checkbox"/>
PL	PASTOR HERIBERTO	<input type="checkbox"/>	PMDB	SÉRGIO BENEVIDES	<input type="checkbox"/>
TOTAL			TOTAL		

PARECER:

CONTRÁRIO

FAVORÁVEL

EMENDAS

1, 2, 3

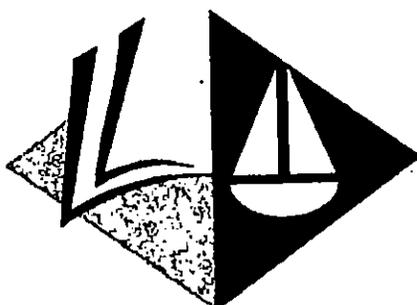
CONTRÁRIAS

4, 5, 6

FAVORÁVEIS

*[Handwritten signature]*  
RELATOR





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

**MENSAGEM N.º** 6483

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Comissão de Justiça, em 19 de setembro de 2000

Presidente

**PARECER**

*Favorável as emendas N.ºs 04-05 e 06  
Contrário as emendas N.ºs 01-02 e 03*

*Em 19-09-2000*

*Relator*

APROVADO O PARECER

*Comissão de Justiça, em 19 de setembro de 2000*

Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

*Comissão de Justiça, em 19 de setembro de 2000*

Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em. 19 de setembro de 20  
[Signature]  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em. 19 de setembro de 20  
[Signature]  
1º SECRETÁRIO

## REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.483/00

**Estabelece procedimentos para fins de concessão de remissão ou parcelamento especial de créditos tributários originários dos impostos estaduais que especifica, inclusive dispensa de juros e multas relacionados com o ICM, ICMS e IPVA.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### D E C R E T A:

**Art. 1º.** Os créditos tributários decorrentes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1999, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, desde que a solicitação do parcelamento seja protocolizada até 31 de outubro de 2000.

§ 1º. O parcelamento será concedido uma única vez, abrangendo todos os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1999, devendo ser apresentado requerimento distinto, na forma prevista no Art. 9º desta Lei, para cada tipo de crédito especificado no *caput*.

§ 2º. Na hipótese de ser constatada em data posterior à concessão do parcelamento a que se refere o *caput*, a existência de crédito tributário decorrente de ICMS relativo a fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 1999, este poderá ser reparcelado observando-se as disposições contidas nesta Lei.

§ 3º. O montante do crédito tributário, a ser parcelado corresponderá ao valor do imposto atualizado monetariamente pela Unidade Fiscal de Referência (UFIR) até a data da solicitação, excluindo-se as parcelas de juros e de multa, acrescido do valor correspondente a 10% (dez por cento), a título de encargos de mora.

§ 4º. A concessão do parcelamento não dispensa o pagamento das custas, emolumentos judiciais, demais despesas processuais e dos honorários advocatícios que deverão ser calculados através da aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) do débito apurado, quando for o caso.

§ 5º. O disposto neste artigo não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, bem como aos casos de falta de recolhimento do imposto retido por substituição tributária.

§ 6º. O pedido de parcelamento, formalizado nos termos do Art. 9º, implica confissão irrevogável da dívida e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso de natureza administrativa ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, e o seu deferimento será efetivado através do Termo de Concessão.

§ 7º. Com relação aos créditos tributários já parcelados, o benefício de que trata esta Lei aplicar-se-á às parcelas vincendas a partir da data da respectiva solicitação, e às parcelas vencidas e não pagas.

---

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

---

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

---

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

---

Telex: (85)1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

---

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

---



§ 8º. A cobrança dos encargos de mora prevista no § 3º deste artigo não se aplica aos créditos tributários de responsabilidade das microempresas, definidas com base na legislação vigente deste Estado.

Art. 2º. As disposições contidas no Art. 1º desta Lei aplicam-se também aos créditos tributários decorrentes de penalidades pecuniárias, referentes ao descumprimento de obrigações acessórias, referentes ao ICM e ao ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1999, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º. O montante do crédito tributário a ser parcelado corresponderá a 30% (trinta por cento) do valor da multa, devidamente atualizada monetariamente pela UFIR, até a data da solicitação, excluindo-se a parcela de juros, acrescido do valor correspondente a 10% (dez por cento) a título de encargos de mora, observado inclusive o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º. No prazo regulamentar para apresentação de defesa, recurso ou pagamento de crédito tributário constituído através de auto de infração, o benefício fiscal previsto nesta Lei poderá ser utilizado opcionalmente pelo interessado, sendo vedado, no caso de sua adoção, utilizar-se dos descontos no pagamento de multas estabelecidas no Art. 127 e parágrafo único da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 3º. Os créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1999, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, terão, no que for aplicável, o mesmo tratamento dispensado aos créditos tributários relativos ao ICM/ICMS constantes dos dispositivos desta Lei, observado o limite de até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas.

**Parágrafo único.** O parcelamento será concedido uma única vez, abrangendo todos os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1999, devendo ser apresentado requerimento, na forma prevista no Art. 9º desta Lei, até 31 de outubro de 2000.

Art. 4º. O crédito tributário objeto de parcelamento, após a apuração prevista nos Arts. 1º, 2º e 3º, terá incidência de acréscimo financeiro calculado sobre cada parcela, com base na Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), ou outra taxa que venha a substituí-la, devendo sua implementação ser efetuada através de Ato do Secretário da Fazenda.

Art. 5º. A cobrança dos encargos de mora prevista no § 3º do Art. 1º, e no § 1º do Art. 2º desta Lei, será dispensada se a quitação do crédito tributário ocorrer integralmente até 30 de novembro de 2000, ou na forma do parágrafo único deste artigo.

**Parágrafo único.** A critério do contribuinte, a quitação do crédito tributário, prevista neste artigo, poderá ser realizada em 2 (dois) pagamentos, obedecendo as seguintes condições:

I - 1º pagamento no valor de 50%, até 30 de novembro de 2000;

II - 2º pagamento no valor de 50%, até 27 de dezembro de 2000.

Art. 6º. O parcelamento concedido, na forma estabelecida nesta Lei, deverá ser revogado, resultando na antecipação do vencimento das parcelas vincendas, quando ocorrer uma das seguintes infrações:

I - inadimplência relativa ao pagamento de três prestações, consecutivas ou não, do parcelamento concedido na forma desta Lei;

II - atraso no recolhimento do imposto relativo a fatos geradores ocorridos após a data de formalização do parcelamento, por um período igual ou superior a 30 (trinta) dias; ou

III - descumprimento de qualquer outra condição prevista no Termo de Concessão, firmado com a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (SEFAZ).

---

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

---

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

---

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

---

Telex: (85)1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

---

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

---



**Parágrafo único.** Ocorrendo a revogação da concessão do parcelamento, a dívida retornará à sua constituição original, devendo ser recomposta de todas as parcelas que tenham sido dispensadas na forma do § 3º do Art. 1º e § 1º do Art. 2º, proporcionalmente ao número de parcelas vincendas, deduzindo-se as parcelas que tenham sido quitadas.

**Art. 7º.** A fruição dos benefícios previstos nesta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas a qualquer título.

**Art. 8º.** Quando o crédito tributário estiver sob discussão judicial, o tratamento previsto nesta Lei somente será concedido após a comprovação, pelo contribuinte, da homologação do pedido de desistência da ação e do pagamento das respectivas custas judiciais e honorários advocatícios.

**Art. 9º.** Ao requerer o benefício, a que se refere esta Lei, o contribuinte deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - discriminar, individualizadamente, todos os créditos tributários existentes na data da solicitação, resultantes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1999;

II - indicar o número de parcelas em que se compromete a proceder a liquidação do crédito tributário, observados os seguintes limites:

a) para créditos tributários decorrentes do ICM/ICMS: até 120 (cento e vinte) parcelas, não podendo o valor de cada uma ser inferior àqueles valores definidos no artigo seguinte; e,

b) para créditos tributários decorrentes do IPVA: até 10 (dez) parcelas, não podendo o valor de cada prestação ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

III - efetuar o recolhimento da 1ª parcela:

a) até 31 de outubro de 2000, nas hipóteses previstas nos Arts. 1º ou 3º, devendo o valor da referida parcela corresponder, no mínimo, ao resultado da divisão do crédito tributário apurado na forma desses artigos, conforme o caso, pela quantidade de parcelas solicitadas pelo requerente;

b) até 30 de novembro de 2000, na hipótese prevista no parágrafo único do Art. 5º.

**Parágrafo único.** O requerimento de que trata este artigo deverá ser protocolizado, até 31 de outubro de 2000.

I - exclusivamente no Núcleo de Execução da Administração Tributária (NEXAT) do domicílio do contribuinte, relativamente a débitos não inscritos como Dívida Ativa;

II - em qualquer NEXAT ou no Núcleo de Execução da Dívida Ativa (NEDAT), relativamente a débitos inscritos como Dívida Ativa.

**Art. 10.** O valor estabelecido para cada parcela, a ser quitada no exercício de 2000, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) do faturamento médio mensal do contribuinte, no exercício de 1999 e nem a 1/120 avos do valor do crédito tributário objeto do parcelamento.

§ 1º. As parcelas subseqüentes ao exercício de 2000 deverão ser estabelecidas com base no disposto no *caput*, tomando-se como referência o faturamento do exercício anterior.

§ 2º. Tratando-se de contribuintes com atividades já encerradas, o valor da parcela não poderá ser inferior a 1/120 avos do valor total do parcelamento, observado o limite previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), ressalvadas as hipóteses de créditos tributários devidos por contribuintes enquadrados no regime especial de recolhimento ou microempresa, bem como nas hipóteses de suspensão ou baixa cadastral, cujo débito seja de responsabilidade de pessoa física.

**Art. 11.** Os créditos tributários decorrentes do ICM/ICMS, relativos a fatos geradores ocorrido até 31 de dezembro de 1999, cujo valor do principal de cada processo administrativo seja de Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85)1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br



até R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados monetariamente com base na UFIR, até a data de publicação desta Lei, ficam extintos, independentemente de requerimento do sujeito passivo.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos processos cujo saldo devedor do parcelamento seja igual ou inferior ao valor estabelecido no *caput*.

**Art. 12.** Os créditos tributários decorrentes do IPVA, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1999, cujo valor do principal, de cada exercício, seja de até R\$ 100,00 (cem reais), atualizados monetariamente com base na UFIR, até a data da publicação desta Lei, ficam extintos, independentemente de requerimento do sujeito passivo.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos processos cujo saldo devedor do parcelamento seja igual ou inferior ao valor estabelecido no *caput*.

**Art. 13.** O disposto nesta Lei aplica-se também aos débitos fiscais decorrentes de ICMS e IPVA, quer tenha se iniciado, ou não, o procedimento de lançamento administrativo.

**Art. 14.** O disposto nesta Lei somente se aplica para pagamentos em dinheiro ou na forma prevista no Art. 51. §§ 1º a 4º da Lei nº 12.670, de 30 de dezembro de 1996, não sendo admitidas outras formas de satisfação dos créditos.

**Art. 15.** O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a expedir os atos regulamentares necessários à presente Lei.

**Art. 16.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de setembro de 2000.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



REQUERIMENTO 1477/2000  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.

Em 5, 9 *Luana*  
Per. Pr.



**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em. 11 de *11/09*  
*[Signature]*  
SECRETÁRIO

REQUER URGÊNCIA PARA MENSAGEM Nº 6.483 ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA FINS DE CONCESSÃO DE REMISSÃO OU PARCELAMENTO ESPECIAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ORIGINÁRIOS DOS IMPOSTOS ESTADUAIS QUE ESPECIFICA, INCLUSIVE DISPENSA DE JUROS E MULTAS RELACIONADOS COM ICM, ICMS E IPVA.

O Deputado infra assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, em especial a constante no artigo 279 e seguintes, requer que seja posto em Regime de Urgência, para assim ser considerado, até o final da tramitação, o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.483.

**SALA DAS SESSÕES, EM 05 DE SETEMBRO DE 2000.**

*[Signature]*  
**DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA**  
**LÍDER DO GOVERNO**



Sanção. Publique-  
se como Lei.  
EM: 29 / 09 / 2000

GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 13.063, de 29.09.2000



## AUTÓGRAFO NÚMERO SETENTA E CINCO

Estabelece procedimentos para fins de concessão de remissão ou parcelamento especial de créditos tributários originários dos impostos estaduais que especifica, inclusive dispensa de juros e multas relacionados com o ICM, ICMS e IPVA.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:



**Art. 1º.** Os créditos tributários decorrentes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1999, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, desde que a solicitação do parcelamento seja protocolizada até 31 de outubro de 2000.

§ 1º. O parcelamento será concedido uma única vez, abrangendo todos os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1999, devendo ser apresentado requerimento distinto, na forma prevista no Art. 9º desta Lei, para cada tipo de crédito especificado no *caput*.

§ 2º. Na hipótese de ser constatada em data posterior à concessão do parcelamento a que se refere o *caput*, a existência de crédito tributário decorrente de ICMS relativo a fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 1999, este poderá ser reparcelado observando-se as disposições contidas nesta Lei.

§ 3º. O montante do crédito tributário, a ser parcelado corresponderá ao valor do imposto atualizado monetariamente pela Unidade Fiscal de Referência (UFIR) até a data da solicitação, excluindo-se as parcelas de juros e de multa, acrescido do valor correspondente a 10% (dez por cento), a título de encargos de mora.

§ 4º. A concessão do parcelamento não dispensa o pagamento das custas, emolumentos judiciais, demais despesas processuais e dos honorários advocatícios que deverão ser calculados através da aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) do débito apurado, quando for o caso.

§ 5º. O disposto neste artigo não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, bem como aos casos de falta de recolhimento do imposto retido por substituição tributária.

§ 6º. O pedido de parcelamento, formalizado nos termos do Art. 9º, implica confissão irretroatável da dívida e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso de natureza administrativa ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, e o seu deferimento será efetivado através do Termo de Concessão.

§ 7º. Com relação aos créditos tributários já parcelados, o benefício de que trata esta Lei aplicar-se-á às parcelas vincendas a partir da data da respectiva solicitação, e às parcelas vencidas e não pagas.

§ 8º. A cobrança dos encargos de mora prevista no § 3º deste artigo não se aplica aos créditos tributários de responsabilidade das microempresas, definidas com base na legislação vigente deste Estado.

**Art. 2º.** As disposições contidas no Art. 1º desta Lei aplicam-se também aos créditos tributários decorrentes de penalidades pecuniárias, referentes ao descumprimento de obrigações acessórias, referentes ao ICM e ao ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1999, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º. O montante do crédito tributário a ser parcelado corresponderá a 30% (trinta por cento) do valor da multa, devidamente atualizada monetariamente pela UFIR, até a data da solicitação,

*[Handwritten signatures and initials]*



excluindo-se a parcela de juros, acrescido do valor correspondente a 10% (dez por cento) a título de encargos de mora, observado inclusive o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º. No prazo regulamentar para apresentação de defesa, recurso ou pagamento de crédito tributário constituído através de auto de infração, o benefício fiscal previsto nesta Lei poderá ser utilizado opcionalmente pelo interessado, sendo vedado, no caso de sua adoção, utilizar-se dos descontos no pagamento de multas estabelecidas no Art. 127 e parágrafo único da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 3º. Os créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1999, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, terão, no que for aplicável, o mesmo tratamento dispensado aos créditos tributários relativos ao ICM/ICMS constantes dos dispositivos desta Lei, observado o limite de até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. O parcelamento será concedido uma única vez, abrangendo todos os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1999, devendo ser apresentado requerimento, na forma prevista no Art. 9º desta Lei, até 31 de outubro de 2000.

Art. 4º. O crédito tributário objeto de parcelamento, após a apuração prevista nos Arts. 1º, 2º e 3º, terá incidência de acréscimo financeiro calculado sobre cada parcela, com base na Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), ou outra taxa que venha a substituí-la, devendo sua implementação ser efetuada através de Ato do Secretário da Fazenda.

Art. 5º. A cobrança dos encargos de mora prevista no § 3º do Art. 1º, e no § 1º do Art. 2º desta Lei, será dispensada se a quitação do crédito tributário ocorrer integralmente até 30 de novembro de 2000, ou na forma do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A critério do contribuinte, a quitação do crédito tributário, prevista neste artigo, poderá ser realizada em 2 (dois) pagamentos, obedecendo as seguintes condições:

- I - 1º pagamento no valor de 50%, até 30 de novembro de 2000;
- II - 2º pagamento no valor de 50%, até 27 de dezembro de 2000.

Art. 6º. O parcelamento concedido, na forma estabelecida nesta Lei, deverá ser revogado, resultando na-antecipação do vencimento das parcelas vincendas, quando ocorrer uma das seguintes infrações:

- I - inadimplência relativa ao pagamento de três prestações, consecutivas ou não, do parcelamento concedido na forma desta Lei;
- II - atraso no recolhimento do imposto relativo a fatos geradores ocorridos após a data de formalização do parcelamento, por um período igual ou superior a 30 (trinta) dias; ou
- III - descumprimento de qualquer outra condição prevista no Termo de Concessão, firmado com a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (SEFAZ).

Parágrafo único. Ocorrendo a revogação da concessão do parcelamento, a dívida retornará à sua constituição original, devendo ser recomposta de todas as parcelas que tenham sido dispensadas na forma do § 3º do Art. 1º e § 1º do Art. 2º, proporcionalmente ao número de parcelas vincendas, deduzindo-se as parcelas que tenham sido quitadas.

Art. 7º. A fruição dos benefícios previstos nesta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas a qualquer título.

Art. 8º. Quando o crédito tributário estiver sob discussão judicial, o tratamento previsto nesta Lei somente será concedido após a comprovação, pelo contribuinte, da homologação do pedido de desistência da ação e do pagamento das respectivas custas judiciais e honorários advocatícios.

Art. 9º. Ao requerer o benefício, a que se refere esta Lei, o contribuinte deverá adotar os seguintes procedimentos:

- I - discriminar, individualizadamente, todos os créditos tributários existentes na data da solicitação, resultantes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1999;
- II - indicar o número de parcelas em que se compromete a proceder a liquidação do crédito tributário, observados os seguintes limites:
  - a) para créditos tributários decorrentes do ICM/ICMS: até 120 (cento e vinte) parcelas, não podendo o valor de cada uma ser inferior àqueles valores definidos no artigo seguinte; e,

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



b) para créditos tributários decorrentes do IPVA: até 10 (dez) parcelas, não podendo o valor de cada prestação ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

**III** - efetuar o recolhimento da 1ª parcela:

a) até 31 de outubro de 2000, nas hipóteses previstas nos Arts. 1º ou 3º, devendo o valor da referida parcela corresponder, no mínimo, ao resultado da divisão do crédito tributário apurado na forma desses artigos, conforme o caso, pela quantidade de parcelas solicitadas pelo requerente;

b) até 30 de novembro de 2000, na hipótese prevista no parágrafo único do Art. 5º.

**Parágrafo único.** O requerimento de que trata este artigo deverá ser protocolizado, até 31 de outubro de 2000.

**I** - exclusivamente no Núcleo de Execução da Administração Tributária (NEXAT) do domicílio do contribuinte, relativamente a débitos não inscritos como Dívida Ativa;

**II** - em qualquer NEXAT ou no Núcleo de Execução da Dívida Ativa (NEDAT), relativamente a débitos inscritos como Dívida Ativa.

**Art. 10.** O valor estabelecido para cada parcela, a ser quitada no exercício de 2000, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) do faturamento médio mensal do contribuinte, no exercício de 1999 e nem a 1/120 avos do valor do crédito tributário objeto do parcelamento.

§ 1º. As parcelas subseqüentes ao exercício de 2000 deverão ser estabelecidas com base no disposto no *caput*, tomando-se como referência o faturamento do exercício anterior.

§ 2º. Tratando-se de contribuintes com atividades já encerradas, o valor da parcela não poderá ser inferior a 1/120 avos do valor total do parcelamento, observado o limite previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), ressalvadas as hipóteses de créditos tributários devidos por contribuintes enquadrados no regime especial de recolhimento ou microempresa, bem como nas hipóteses de suspensão ou baixa cadastral, cujo débito seja de responsabilidade de pessoa física.

**Art. 11.** Os créditos tributários decorrentes do ICM/ICMS, relativos a fatos geradores ocorrido até 31 de dezembro de 1999, cujo valor do principal, de cada processo administrativo, seja de até R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados monetariamente com base na UFIR, até a data de publicação desta Lei, ficam extintos, independentemente de requerimento do sujeito passivo.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos processos cujo saldo devedor do parcelamento seja igual ou inferior ao valor estabelecido no *caput*.

**Art. 12.** Os créditos tributários decorrentes do IPVA, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1999, cujo valor do principal, de cada exercício, seja de até R\$ 100,00 (cem reais), atualizados monetariamente com base na UFIR, até a data da publicação desta Lei, ficam extintos, independentemente de requerimento do sujeito passivo.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos processos cujo saldo devedor do parcelamento seja igual ou inferior ao valor estabelecido no *caput*.

**Art. 13.** O disposto nesta Lei aplica-se também aos débitos fiscais decorrentes de ICMS e IPVA, quer tenha se iniciado, ou não, o procedimento de lançamento administrativo.

**Art. 14.** O disposto nesta Lei somente se aplica para pagamentos em dinheiro ou na forma prevista no Art. 51. §§ 1º a 4º da Lei nº 12.670, de 30 de dezembro de 1996, não sendo admitidas outras formas de satisfação dos créditos.

**Art. 15.** O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a expedir os atos regulamentares necessários à presente Lei.

**Art. 16.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 19 de setembro de 2000.

DEP. WELINGTON LANDIM  
PRESIDENTE



*[Handwritten signatures on horizontal lines]*

- DEP. VASQUES LANDIM
- 1º VICE-PRESIDENTE
- DEP. JOSÉ SARTO
- 2º VICE-PRESIDENTE
- DEP. MARCOS CALS
- 1º SECRETÁRIO
- DEP. CARLOMANO MARQUES
- 2º SECRETÁRIO
- DEP. GORETE PEREIRA
- 3º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO
- DEP. VALDOMIRO TÁVORA
- 4º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO

PROVIDENCIA: 0 FOTOGRAFO  
LEI Nº. 45 DE 19, 9 / 2000

Juarez

LEI Nº. 13063 DE 29, 9 / 2000

PUBLICADA: 29, 9 / 2000

Juarez

ARQUIVE SE

DIV. EX- LEGISLATIVO

M. 19, 5 / 2000

Juarez